

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera a redação do inciso III do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical dos empregadores, independentemente de possuírem ou não empregados e de seu porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

.....
III - para pessoas jurídicas e equiparados, independente do porte, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração na legislação trabalhista pretende deixar clara a incidência da contribuição sindical sobre as empresas que não possuem empregados. Desse modo, assegura-se o equilíbrio e a isonomia entre as entidades sindicais laborais e patronais quanto à garantia das fontes de custeio, corrigem-se as distorções da contribuição sindical patronal em razão da redação do texto celetista em vigor e preserva-se o sentido das disposições constitucionais sobre sistema sindical.

A proposta protege a legítima contribuição dos sindicatos e, ao mesmo tempo, garante recursos à "Conta Especial Emprego e Salário", administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na forma do previsto no art. 589 da CLT.

Além disso, a proposta acompanha o consolidado entendimento do STF em decisão prolatada nos autos do RE 547435, publicado, 28/02/2012, cuja ementa se transcreve:

Ementa: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Artigo 195, I. COFINS. Sujeição Passiva. Pessoa Jurídica sem empregados. Legitimidade. 1. Esta Corte já assentou o entendimento de que o conceito constitucional de empregador deve ser entendido no sentido amplo de pessoa jurídica potencialmente empregadora, sendo devida a contribuição por todas as pessoas jurídicas e entidades a ela equiparadas, inclusive aquelas que não possuem empregados. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido.

Queremos destacar que o presente projeto de forma alguma cria tributo. Ele apenas ratifica a exigibilidade da contribuição sindical das empresas e dos empresários, como fonte de custeio do sistema sindical conforme previsto na Constituição Federal e na própria CLT.

Em razão do interesse social da matéria, solicita-se dos nobres pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
DEMOCRATAS/TO**